



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000889/2009-98
Recurso nº 906.743 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.274 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADENIR AVILA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 22), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto a restituir de R\$ 3.789,84, fls. 12/15. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 05/08, exigindo-se o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 27,27, que acrescido de multa e juros de mora totalizou a importância de R\$ 37,10, calculados até 30/09/2009.

A autoridade lançadora apurou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, glosando o valor de R\$ 3.817,11, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06.

O contribuinte solicitou retificação do lançamento cujo Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, às fls. 04, indeferiu a postulação do requerente sob a alegação de que o contribuinte não comprovou o IRRF de R\$ 4.457,33. A autoridade fiscal manifesta, também, que a notificação alterou para R\$ 640,22, valor informado em DIRF. No que tange à isenção do imposto de renda por moléstia grave, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - DRF/NHO, manifesta que o contribuinte deve apresentar laudo médico pericial de órgão oficial, União, Estado ou Município.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte interpôs impugnação (fls. 01/03) manifestando, em suma, que é portador de moléstia grave (CID C61), conforme laudo médico que anexa aos autos e que, portanto, à luz da Instrução Normativa SRF, nº 15, de 06.02.2001 e art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, requer a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos. Ao final requer o deferimento da solicitação de retificação do lançamento.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE.
SOLICITAÇÃO ISENÇÃO. DEFERIMENTO.**

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DO
IMPOSTO RETIDO INFORMADO EM DIRF.*

*Somente será reconhecido o direito creditório do imposto retido
do contribuinte quando devidamente informado em DIRF pelas
fontes pagadoras.*

Cientificado em 18/03/2011 (Fls. 27), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/04/2011 (fls. 28), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, o contribuinte combate a omissão de rendimentos unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que o contribuinte, à época dos fatos, era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Resta então analisar se, à época dos fatos, os proventos recebidos eram de aposentadoria, ou reforma, ou pensão.

Neste ponto, cuida esclarecer que o rendimento omitido, mantido pela DRJ, não se mostra como oriundo de aposentadoria, ou reforma, ou pensão.

Ressalte-se que a DRJ, no acórdão recorrido, já havia informado ao contribuinte, que não existiam provas de que o rendimento omitido, recebido da COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, era oriundo de aposentadoria, ou reforma, ou pensão; *in verbis*:

"Anexo, às fls. 19/20, DIRFs das fontes pagadoras INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, imposto retido no valor de R\$ 374,32 e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA cujo imposto retido monta a R\$ 640,22.

Quanto ao benefício previdenciário mantido pelo INSS resta indubitável que está ao abrigo da isenção.

No que tange aos rendimentos recebidos da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica não há se falar em

Processo nº 13054.000889/2009-98
Acórdão n.º **2801-02.274**

S2-TE01
Fl. 49

rendimento isento eis que não foram carreadas aos autos, prova de que se trate de aposentadoria.” (folhas 24 e 25 dos autos)

Mesmo com o julgamento da DRJ, o contribuinte não anexou qualquer documento que provasse a natureza dos rendimentos omitidos

Deste modo, entendo que o recorrente não logrou êxito em provar que o rendimento omitido era oriundo de aposentadoria, ou reforma, ou pensão. Não tendo, portanto, direito à isenção pleiteada.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre